

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/
PROCESSO Nº : 10909-000.334/94-11
RECURSO Nº : 05.505
MATÉRIA : IRPF - EXS. DE 1991 e 1992
RECORRENTE : IGNÁCIO THEODORO PEREIRA
RECORRIDA : DRJ em Florianópolis - SC.
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 1996
ACORDÃO Nº : 101-90.548

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA LUCROS DISTRIBUÍDOS - DECORRÊNCIA - Se os lançamentos repousam no mesmo suporte fático, a decisão de mérito proferida em um deles deve ser estendida aos demais.

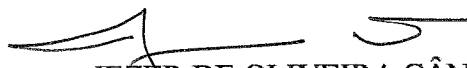
Mantido o arbitramento de lucro na pessoa jurídica, prevalece a distribuição de lucros feita na pessoa física do sócio.

TRD - Consoante reiterada jurisprudência do Conselho de Contribuintes não cabe a cobrança dos encargos da TRD, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IGNÁCIO THEODORO PEREIRA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 1997

PROCESSO Nº : 10909-000.334/94-11
ACÓRDÃO Nº : 101-90.548

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA, SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº : 10909/000.334/94-11
ACÓRDÃO Nº : 101-90.548

RECURSO Nº : 05.505
RECORRENTE : IGNÁCIO THEODORO PEREIRA.

RELATÓRIO

IGNÁCIO THEODORO PEREIRA, qualificado nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita de Julgamento em Florianópolis-SC., que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 13/19, lavrado para a cobrança do Imposto de Renda - Pessoa Física, relativo aos exercícios de 1991 e 1992, tendo como suporte fático arbitramento de lucro procedido na empresa DISPER COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS LTDA., da qual é sócio.

Nas fases impugnatória e recursal, o contribuinte reitera os mesmos argumentos apresentados no processo relativo ao Imposto de Renda- Pessoa Jurídica, objeto do recurso número 110.083.

Apreciando as razões apresentadas no processo principal, esta Câmara acolheu à pretensão da recorrente, dando provimento PARCIAL ao recurso apresentado.

É o relatório



PROCESSO Nº : 10909/000.334/94-11
ACÓRDÃO Nº : 101-90.548

V O T O

CONSELHEIRO, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, RELATOR

O recurso é tempestivo e assente em lei, dele, portanto, tomo conhecimento.

Trata-se de procedimento fiscal que apresenta o mesmo suporte fático de lançamento efetuado na empresa DISPER COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS LTDA., da qual o recorrente é sócio.

A tributação na pessoa física decorre de arbitramento de lucro efetivado na empresa acima referida, entretanto, ao apreciar o recurso apresentado no processo do IRPJ, esta Câmara deu-lhe provimento PARCIAL, excluindo a cobrança dos encargos da TRD, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991.

Assim sendo, o presente lançamento não pode prosperar integralmente, eis que incabível a cobrança dos encargos da TRD, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991..

Tendo em vista o que foi decidido no processo do IRPJ, como, também, para guardar-se uniformidade nos julgados, a decisão de mérito prolatada no processo principal deve ser estendida ao presente procedimento, razão pela qual dou provimento parcial ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 05 de Dezembro de 1996.


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO - RELATOR